



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.1/6

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO. AVALIAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, EM PATOS/PB. IRREGULARIDADE DA OBRA EM APREÇO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE, SENHOR RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC N.º 2.082 / 2017

RELATÓRIO

Tratam estes autos sobre a análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na conclusão da **reforma e ampliação da MATERNIDADE PEREGRINO FILHO, no município de Patos/PB**, Lote 2, a qual teve início no exercício de **2009**, encontrando-se em execução, no momento da inspeção *in loco* (06/04/2010), com o percentual de **10,77%** dos serviços medidos até a 2ª medição, realizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, no valor de **R\$ 517.757,33 (até medição n.º 02/2010)**, junto a empresa **CRE Engenharia Ltda (Contrato PJU n.º 044/2009)**.

A Auditoria, após realização de inspeção *in loco*, emitiu relatório, fls. 156/163, concluindo nos seguintes termos:

- a) Foi detectado pagamento em **excesso/antecipação de pagamento no valor de R\$ 31.362,53**, na 2ª medição da obra em apreço (período de 01/02/2010 a 28/02/2010), sujeitando solidariamente o ordenador de despesa e a empresa contratada às sanções constantes nos Art. 2º e 3º, da Resolução RN TC Nº 09/2009;
- b) É de bom alvitre solicitar à SUPLAN a discriminação de quantidades e valores dos serviços que compõem a instalação da rede de gases (itens 20.01, 20.02, 20.03 e 20.04) da planilha do contrato de prestação de serviços realizado com a empresa CRE Engenharia Ltda, com o intuito de possibilitar a verificação da conformidade dos custos deste serviço;
- c) É necessário solicitar, também, à SUPLAN projeto atualizado completo (Arquitetônico, Estrutural, Instalações elétricas, hidrossanitárias, etc), cópia do Convênio que está financiando esta obra e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos, da fiscalização e da execução da obra.
- d) Sugere-se que a mesma SUPLAN envie cópia do processo licitatório tipo Concorrência Nº 002/2009 para análise por parte da Divisão de Licitação (DILIC) deste Tribunal de Contas;
- e) Não foram encontrados no SIAFI os pagamentos relativos às duas primeiras medições do contrato PJU Nº 044/2009.

Citado, o então Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, apresentou a documentação de fls. 165/1140, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e após nova diligência *in loco* concluiu, às fls. 1172/1176, na forma a seguir transcrita:

- 5.1 - Que o valor de R\$ 31.362,53 apontado inicialmente com pagamento em excesso/antecipação foi regularizado, devendo a Administração observar para que não ocorra pagamentos sem a fiel prestação dos serviços;
- 5.2 - Não foi apresentado a discriminação dos itens que compõe a rede de gases com as respectivas quantidades e valores unitários, dessa forma permanece a irregularidade inicialmente apontada;
- 5.3 - Permanece a irregularidade quanto a informação no SIAF dos pagamentos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.2/6

No que se refere à nova inspeção realizada, esta Auditoria informa:

5.4 – Que a SUPLAN deve prestar esclarecimentos e justificativas quanto ao pagamento do item 11.01 *Andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria*, com valor acumulado pago de R\$ 9.051,74, até a 7ª medição;

5.5 – Que a SUPLAN apresente justificativa técnica com aprovação da alteração dos equipamentos de ar-condicionados da marca Carrier, especificada na planilha e já existente em toda maternidade, pela marca YORK.

5.6 – Constatada incompatibilidade no valor mensal dos itens: 3.01 *EPI – equipamento de proteção individual*, R\$ 4.983,06; 3.03 *Uniforme de trabalho*, R\$ 5.228,56; e 3.05 *Exames médicos obrigatórios*, R\$ 1.745,25.

Por fim, esta Auditoria reitera ao discriminado no relatório inicial, que a documentação referente ao processo licitatório – concorrência 002/2009, enviada pela SUPLAN, seja encaminhada a Divisão de Licitação e Contratos – DILIC - para análise da regularidade/legalidade.

Intimado, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, apresentou a documentação de fls. 1183/2002, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, às fls. 2004/2006, na forma a seguir transcrita:

Ante o exposto, considerando que a SUPLAN não apresentou as justificativas/esclarecimentos sobre as irregularidades constatadas na inspeção da referida obra, descritas no relatório DECOP/DICOP N.º 486/2010, fls. 1.165/1.169, conclui que seja aplicado **glosa** nos pagamentos efetuados até a 7ª medição, no montante de **R\$ 161.192,14**, que correspondem às despesas realizadas, até a citada medição, com os serviços de *andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria; instalação de equipamentos de ar-condicionado*, como também com os itens de: *equipamento de proteção individual; uniforme de trabalho e exames médicos obrigatórios*. Pela ausência de informações no SIAF, recomenda-se aplicação de multa, conforme discriminado resolução RN 07/2010, art. 7º.

Com relação à documentação, correspondente ao processo licitatório da Concorrência n.º 009/2009, lote 02, cujo objeto é a conclusão da reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, em Patos, a Auditoria reitera as recomendações descritas nos relatórios anteriores, para que seja encaminhada a DILIC para análise específica do referido processo licitatório e o contrato dele decorrente.

Por fim, considerando que a última inspeção na obra da referida Maternidade Peregrino Filho, realizada pela Auditoria, ocorreu no período de 13 a 17 de setembro de 2010, onde os serviços estavam em plena execução, reitera-se que os valores relatados neste instrumento referem-se apenas às despesas pagas e avaliadas até a 7ª medição, datada de 04/08/2010, fls. 1.143/1.148.

Por seu turno, a então denominada Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, procedeu à análise da Concorrência n.º 02/2009, que acobertou as despesas em debate, concluindo, às fls. 2007/2010, pela **regularidade** do certame licitatório noticiado.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Cota, fls. 2011/2013, entendendo prudente diligência *in loco* “para avaliação atualizada dos serviços da obra em testilha, vislumbrando dirimir os questionamentos ainda presentes, bem como para viabilizar um pronunciamento acautelado por parte deste *Parquet* no tocante ao objeto em exame”.

Atendendo o pedido ministerial, a Auditoria realizou novel inspeção *in loco* (30/09/2011) e emitiu relatório, de fls. 2048/2051, concluindo da forma transcrita adiante:

Ante o exposto, considerando a nova inspeção realizada, a Auditoria sugere pela aplicação de glosa nos pagamentos efetuados até a 21ª medição, no montante de **R\$ 60.534,10**, que correspondem às despesas realizadas, até a citada medição, com os serviços de *andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria; equipamento de proteção individual; uniforme de trabalho e exames médicos obrigatórios*.

Pela ausência de informações no SIAF, recomenda-se aplicação de multa, conforme discriminado resolução RN 07/2010, art. 7º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.3/6

Considerando que se verificou instalação de equipamentos de ar-condicionado (unidades condensadora e condicionador de ar tipo mini split) de marca não especificada no contrato, sem a correspondente justificativa técnica, a Auditoria considera que **irregular** o pagamento acumulado, no total de **R\$ 114.966,40**, referente a esses equipamentos.

Por fim, considerando que esta última inspeção na obra da referida Maternidade Peregrino Filho, realizada pela Auditoria, ocorreu em 30 de novembro de 2011, onde os serviços estavam em fase de conclusão, reitera-se que os valores relatados neste instrumento referem-se apenas às despesas pagas e avaliadas até a 21ª medição, datada em 01 de novembro de 2011, fls. 2.052/2.075.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora emitiu nova Cota, fls. 2053/2055, requereu nova comunicação processual à autoridade responsável, para fins de se contrapor às novas restrições formuladas pelo órgão de instrução.

Atendido o pedido do Ministério Público de Contas, o Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE** compareceu aos autos, fls. 2059/2146, que a Auditoria analisou a documentação, realizou nova diligência *in loco* (28/02/2013) e ofertou o relatório de fls. 2186/2188, concluindo por manter inalterado seu último posicionamento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através de Cota da lavra da ilustre Procuradora, já anunciada nestes autos, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, fls. 2191/2193, pugnou, após considerações, pelo retorno dos autos à Auditoria para individualizar as irregularidades detectadas, de acordo com a sucessão na direção da SUPLAN e, posteriormente, pela citação de outros responsáveis, se restarem identificados.

A Auditoria, por seu turno, atendendo o pedido do *Parquet*, complementou a instrução, encartando o relatório de fls. 2197/2198, individualizando os valores questionados entre os ex-gestores, Senhores **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE** e **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, na forma transcrita a seguir:

1.0 A irregularidade no pagamento aos itens 3.02 EPI – equipamento de proteção individual; 3.04 Uniforme de trabalho; e 3.05 Exames médicos obrigatórios, no montante global de R\$ 47.827,48, teve como ordenador de despesas o ex-superintendente Raimundo Gilson Vieira Frade.

2.0 A irregularidade no pagamento dos serviços de andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria (item 11.01); no montante pago de R\$ 12.708,62, está individualizada da seguinte forma:

Ordenador de despesas	exercício	valor do pagamento irregular
Raimundo Gilson Vieira Frade	2009/2010	R\$ 11.718,93
Orlando Soares	2011	R\$ 987,69

3.0 A irregularidade no pagamento dos serviços de instalação de equipamentos de ar-condicionado (unidades condensadora e condicionador de ar tipo mini split, itens 19.02, 19.04, 19.06, 19.08, 19.09, 19.10), no montante pago de R\$ 114.966,40, está individualizada da seguinte forma:

Ordenador de despesas	exercício	valor do pagamento irregular
Raimundo Gilson Vieira Frade	2009/2010	R\$ 107.864,08
Orlando Soares de O. Filho	2011	R\$ 7.102,32

Citado, o Senhor **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo para defesa, a documentação de fls. 2203/2214, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu, fls. 2217/2219, em relação às irregularidades atribuídas ao responsável antes noticiado, por **sanar** a relativa ao pagamento dos serviços de instalação de equipamentos de ar condicionados, no montante de **R\$ 114.966,40**, mantendo apenas a relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.4/6

pagamento por serviços não executados com o *item 11.01 – Andaime metálico para trabalho em fachada de alvenaria*, no valor de **R\$ 987,69**. Ademais, **manteve íntegra** as irregularidades atribuídas ao **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, resumindo da seguinte forma:

1.0 A irregularidade no pagamento aos itens 3.02 EPI – equipamento de proteção individual; 3.04 Uniforme de trabalho; e 3.05 Exames médicos obrigatórios, no montante global de R\$ 47.827,48, teve como ordenador de despesas o ex-superintendente Raimundo Gilson Vieira Frade.

2.0 A irregularidade no pagamento dos serviços de andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria (item 11.01); no montante pago de R\$ 12.708,62, está individualizada da seguinte forma:

Ordenador de despesas	exercício	valor do pagamento irregular
Raimundo Gilson Vieira Frade	2009/2010	R\$ 11.718,93
Orlando Soares	2011	R\$ 987,69

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, nos seguintes termos (fls. 2222/2225):

- 1) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, no valor de **R\$ 11.718,93**, bem como ao Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, no valor de **R\$ 987,69**, devendo ser realizada a atualização destes valores;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA** a ambos os gestores supracitados, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

Foram realizadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, os responsáveis não conseguiram se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*, destacando o seguinte:

- de fato, permanece a irregularidade atribuída ao ex-gestor da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, quanto ao pagamento por serviços cuja composição de custos (fls. 268/269), apresentada pela empresa prestadora (CRE Engenharia Ltda), mostra-se incompatível para a despesa mensal, em relação aos itens 3.02 - EPI – equipamento de proteção individual; 3.04 – uniforme de trabalho e 3.05 – exames médicos obrigatórios, que soma o montante de **R\$ 47.827,48**, bem como quanto aos serviços não executados de *andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria*, no valor de **R\$ 11.718,93**, importando num valor global original de **R\$ 59.546,41**, a ser devolvido pelo responsável antes anunciado, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal ao ex-gestor, pelo prejuízo causado ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.5/6

2. em relação ao que remanesceu das irregularidades, sob a responsabilidade do gestor que sucedeu o antes anunciado, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, para o qual permaneceu excesso de custos por serviços não executados, no valor de **R\$ 987,69**, referente aos serviços de *andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria*, é de se relevar o montante questionado, socorrendo-se o Relator dos princípios da insignificância e da economicidade, deixando de cobrar tal valor e de sancioná-lo com **multa**, em face da inviabilidade econômica para sua possível cobrança, cujos custos mostram-se demasiadamente superiores ao benefício;
3. Permanece, no mais, a pecha relativa à *ausência de informações no SIAF, infringindo o art. 7º da RN TC n.º 07/2010*, não obstante em sua defesa, o gestor, Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, ter ofertado documentação comprobatória do que deixou de ser lançado no referido sistema informatizado (fls. 1174), devendo ser aplicada **multa** pessoal ao referido ex-gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, cabendo **recomendação** à atual gestão para que evite o cometimento da falha aqui noticiada, buscando atender ao que prescreve à legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN**, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Senhores **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, referente à *reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, no município de Patos/PB*;
2. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 59.546,41 ou 1.269,92 UFR/PB**, com recursos do próprio ex-gestor, Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, referente ao pagamento por serviços cuja composição de custos (fls. 268/269), apresentada pela empresa prestadora (CRE Engenharia Ltda), mostra-se incompatível para a despesa mensal, em relação aos itens 3.02 - *EPI – equipamento da proteção individual*; 3.04 – *uniforme de trabalho* e 3.05 – *exames médicos obrigatórios*, que soma o montante de **R\$ 47.827,48**, bem como quanto aos serviços não executados de *andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria*, no valor de **R\$ 11.718,93**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 ou 63,98 UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico, bem como pela infringência à RN TC n.º 07/2010, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** a atual administração da SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02720/10

Pág.6/6

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02720/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Senhores RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, referente à reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, no município de Patos/PB;*
- 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 59.546,41 ou 1.269,92 UFR/PB, com recursos do próprio ex-gestor, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, referente ao pagamento por serviços cuja composição de custos (fls. 268/269), apresentada pela empresa prestadora (CRE Engenharia Ltda), mostra-se incompatível para a despesa mensal, em relação aos itens 3.02 - EPI – equipamento da proteção individual; 3.04 – uniforme de trabalho e 3.05 – exames médicos obrigatórios, que soma o montante de R\$ 47.827,48, bem como quanto aos serviços não executados de andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria, no valor de R\$ 11.718,93, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 ou 63,98 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como pela infringência à RN TC n.º 07/2010, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 12:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 15:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO